

São Paulo, 19 de maio de 2025

Ofício C.CCM nº 743/2025
TC- 4922.989.22 - 3
Contas - Câmara

Senhor Presidente,

Cumprimento-o e, ao ensejo, encaminho a Vossa Excelência cópia de inteiro teor da decisão exarada por esta Corte, para conhecimento e eventuais providências.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, as manifestações e demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Conselheira Presidente
Segunda Câmara

A Sua Excelência o Senhor
WALLACE ANANIAS DE FREITAS BRUNO
Presidente
CAMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
PIRASSUNUNGA – SP
C.CCM – 43 (AR)

São Paulo, 19 de maio de 2025

Ofício C.CCM nº 743/2025
TC- 4922.989.22 - 3
Contas - Câmara

Senhor Presidente,

Cumprimento-o e, ao ensejo, encaminho a Vossa Excelência cópia de inteiro teor da decisão exarada por esta Corte, para conhecimento e eventuais providências.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, as manifestações e demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Conselheira Presidente
Segunda Câmara

A Sua Excelência o Senhor
WALLACE ANANIAS DE FREITAS BRUNO
Presidente
CAMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
PIRASSUNUNGA – SP
C.CCM – 43 (AR)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TC-004922.989.22-3
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 18-03-2025

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura Vieira, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Pirassununga, relativas ao exercício de 2022, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando quitação à Responsável e Ordenadora de Despesa, Senhora Luciana Batista, Presidente do Legislativo à época, com recomendações à origem, discriminadas no voto da Relatora, inserido aos autos, devendo a Fiscalização verificar o cumprimento das correções e a observância das recomendações consignadas no âmbito da decisão, bem como acompanhar o esclarecimento das medidas de ressarcimento, adotadas pelo IPESP.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios de praxe, bem como, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL ANTONIO BALDO

CÂMARA MUNICIPAL: PIRASSUNUNGA
EXERCÍCIO: 2022

- Notas de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório da Relatora para:
 - redação do acórdão.
 - publicação do acórdão.
- À Fiscalização competente para:
 - cumprir o determinado no voto da Relatora.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 20 de março de 2025

GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/RDOPLC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO DE 18/03/2025

ITEM 052

52 TC-004922.989.22-3

Câmara Municipal: Pirassununga.

Exercício: 2022.

Presidente: Luciana Batista.

Advogado(s): Ramon Carlos Estancial Teodoro (OAB/SP nº 406.461), Tiago Alberto Freitas Varisi (OAB/SP nº 422.843) e Nilton Tomas Barbosa (OAB/SP nº 90.717).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-10.

Fiscalização atual: UR-10.

População do Município:	73.545 habitantes
Número de Agentes Políticos:	10 vereadores
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 875.959,72 = 18,33% do valor bruto repassado (R\$ 4.780.000,00).
Despesa Total do Legislativo: (CF, artigo 29-A, caput)	1,65% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 7,00%).
Gastos com Folha de Pagamento: (CF, artigo 29-A, § 1º)	49,30% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%)
Gastos com pessoal: (LRF, artigo 20, III)	0,99% da receita corrente líquida (limite 6,00%).
Remuneração dos Agentes Políticos:	Em ordem. Sem incidência de RGA.
Encargos Sociais:	Em ordem. Guias apresentadas.
Restrições de último ano de mandato:	Observadas.

Cuidam os autos de contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**, relativas ao exercício de 2022.

A Unidade Regional de Araras salientou que o resultado da fiscalização realizada consta do relatório encartado no evento 14,89, onde foram mencionadas as seguintes ocorrências:

A.1.1. ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

- Ausência de comissão ou setor específico para levantamento das demandas de políticas públicas municipais.

A.1.2. ACOMPANHAMENTO DS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

- A Câmara Municipal não dispõe de setor/comissão responsável pelo acompanhamento da execução, pelo Executivo, do orçamento e das políticas públicas previstas, o que pode comprometer o exercício de sua competência constitucional de controle externo prevista no artigo 70 c/c artigo 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A.3. CONTROLE INTERNO

- O Controle Interno do Poder Legislativo, a nosso ver, apresenta necessidade de melhorias em sua atuação.

- A função de Controle Interno em comissão ocupada por servidora com cargo efetivo, exercendo o cargo em comissão de Diretora Geral de Secretaria, em possível conflito com orientação desta E. Corte de Contas.

B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO

- A Câmara Municipal possui, a nosso ver, elevado percentual de devolução de duodécimos, fato que pode denotar ineficiência do setor de planejamento do Legislativo, podendo estar infringindo o disposto nos artigos 29 e 30 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como ao disposto no artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- A Edilidade efetuou a devolução de duodécimos apenas ao final do exercício, não fazendo periodicamente, sendo recomendável, que adote procedimento de devolução com periodicidade mensal ou bimestral, na forma da jurisprudência desta Casa (Comunicado SDG nº 26, de 15 de maio de 2023).

B.1.2. RESULTADO, FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Resultado Econômico negativo de R\$ 56.797,49.

B.2. ENCARGOS SOCIAIS

- A Câmara cessou os recolhimentos dos inativos para o IPESP – Instituto de Pagamento Especiais de São Paulo, a partir de janeiro de 2022, passando a recolher para o Município, porém, resta pendente de ressarcimento para o Município os valores que foram recolhidos para aquele Instituto.

- Quanto a regularização das aposentadorias dos servidores R.P.C e A.S.D.B.A, foi efetivada após determinação proferida nos autos do TC-17708.989.20-7, transitado em julgado em 18/04/2022, havendo, ainda, pagamentos de proventos para esses servidores inativos nos meses de janeiro a maio de 2022.

B.5.1. QUADRO DE PESSOAL

- Ocupados, os cargos em comissão correspondem a 30,43% do total de vagas preenchidas.

- Constatados cargos em comissão que, a nosso entender, não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).

- Quanto ao requisito de escolaridade para ocupação de cargos em comissão, foi constatada possível inobservância do Comunicado SDG n.º 32/2015 e de jurisprudência desta E. Corte de Contas.

- Com referência em comissão de Assessor Jurídico, entendemos que está em desacordo com o artigo 132 da Constituição Federal.

B.6.2. POSSÍVEL INOBSERVÂNCIA DO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

- Pagamentos, s.m.j., acima do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal para o servidor inativo da Edilidade Sr. O.L. nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2022, sendo pago mensalmente o montante de R\$ 19.287,33, superando o subsídio pago ao Prefeito Municipal de R\$ 15.083,63, ou seja, sendo pago a maior o montante de R\$ 12.611,10.

D.1 CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Na página do Portal da Transparência do Poder Legislativo de Pirassununga www.camarapirassununga.sp.gov.br não identificamos informações quanto ao Diário Oficial do Município de Pirassununga, fato que já foi objeto de comentário no relatório das contas do exercício de 2021 (TC-6586.989.20-4).

E.3 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Desatendimento das instruções e recomendações desta E. Corte de Contas.

E.5. PROVIDÊNCIAS DO LEGISLATIVO QUANTO AOS CONTRATOS E REPASSES PÚBLICOS DO EXECUTIVO JULGADOS IRREGULARES PELO TRIBUNAL DE CONTAS

- Ausência de demonstração de providências do Legislativo quanto as comunicações feitas por este Tribunal acerca de contratos e repasses públicos julgados irregulares.

A Responsável pelas contas do período foi regularmente notificada a apresentar justificativas (ev. 19 e 21), e juntamente com o seu sucessor, acompanhar o andamento processual, por meio das publicações no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (ev. 14.1).

A Câmara Municipal de Pirassununga, por intermédio de seu procurador, apresentou defesa no evento 43.

Postulou que os vereadores e a Comissão de Finanças e Orçamentos realizam o acompanhamento da execução orçamentária e demais políticas públicas.

Alegou que face ao volume de movimentação financeira, o controle interno era exercido por servidor efetivo e remunerado por meio de gratificação, conforme preceitua o Manual de Controle Interno desta Corte de Contas. Relatou que não houve ocupação simultânea do cargo de Controlador Interno e Diretora Geral de Secretaria e que em 2023 houve uma reestruturação administrativa promovida pela Resolução 248/2023, onde foi criado o cargo de Controlador Interno.

Quanto aos encargos sociais, anunciou que cessou os recolhimentos dos inativos para o IPESP a partir de janeiro de 2022, e que está tomando as providências necessárias para ressarcir os valores recolhidos ao Instituto e repassá-los ao Município.

Esclareceu que o pagamento de proventos a dois servidores inativos foi cessado em 13/06/2022 em observância a decisão proferida por esta Corte no TC-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



017708.989.20-7, cuja notificação para cumprimento da decisão se deu em 10/06/2022 no TC-003594.989.15-4.

No tocante as questões relacionadas ao quadro de pessoal, ponderou que a Resolução n. 248/2023 saneou os apontamentos realizados pela Fiscalização.

Quanto ao pagamento de aposentadoria acima do teto a um servidor, a defesa *a priori*, sustentou que tão logo foi notificada, promoveu a suspensão imediata do valor a maior, o que se deu a partir de abril de 2022.

Relatou que as informações do Diário Oficial do Município passaram a constar do Portal da Transparência, que também recebeu a finalização da compilação das Leis Municipais.

Destacou que o envio intempestivo de documentações ao Audep não comprometeu a fiscalização e as falhas já foram devidamente ajustadas.

Concluiu, pugnando pela regularidade das contas.

MPC entendeu pela **irregularidade dos demonstrativos** (ev. 49.1).

Para tanto, considerou como **fundamentos**, a excessiva devolução de duodécimos (18,33%), com estorno apenas ao final do exercício, número de comissionados e nível de formação, pagamento de inativo acima do teto e controle interno.

Quanto ao pagamento acima do teto, fez o seguinte destaque:

Tal conduta gerou um custo ao erário de R\$ 12.611,10 no primeiro trimestre do exercício analisado. A esse respeito, foi possível verificar que a partir de abril de 2022 a Edilidade aplicou o "Redutor Constitucional Inativos" corrigindo a falha, a qual pode ser afastada, pois ocorrida no exercício. [...] Neste sentido, com o intuito de reparação plena da falha, cabe a restituição por parte do servidor dos valores pagos a maior.

Instada a se manifestar, **SDG** entendeu que os apontamentos realizados pela Fiscalização em sua maioria podem ser relevados ou remetidos ao campo das recomendações.

Contudo, postulou que o montante de R\$ 12.611,10 oriundo de **proventos recebidos acima do teto constitucional é capaz de comprometer as**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



contas em exame, todavia o ressarcimento do citado valor, permitiria a aprovação das contas. Assim propôs o acionamento da Origem para comprovar a devolução (ev. 58.1).

Notificada (ev. 61 e 64), a Câmara Municipal de Pirassununga pugnou pelo sobrestamento deste feito até o julgamento definitivo da Ação Popular n. 1000723-23.2022.8.26.0457, apresentou esclarecimentos do servidor inativo que recebeu acima do limite e certidão demonstrando a composição dos valores recebidos (ev. 69), solicitando o tratamento da matéria em apartado.

Na sequência, a responsável a época dos fatos, Senhora Luciana Batista, trouxe o comprovante de devolução ao erário do valor pago acima do teto atualizado (ev. 75.2).

MPC, inobstante o comprovante de pagamento, ratificou seu parecer anterior pela irregularidade em decorrência da desproporcionalidade entre os cargos efetivos e os cargos comissionados, o nível de escolaridade dos cargos em comissão e o exercício insatisfatório do controle interno (ev. 82).

SDG entendeu superada a questão da extrapolação do teto remuneratório, manifestando-se pela regularidade com ressalvas das contas em exame (ev. 90).

MPC reiterou seu posicionamento pela desaprovação das contas (ev. 94.1).

Por fim, as últimas contas da Câmara Municipal de PIRASSUNUNGA foram assim apreciadas:

Exercício	Processo	Decisão	Trânsito em Julgado
2021	TC-006586.989.20	Regulares com Ressalvas	31/10/2023
2020	TC-003891.989.20	Regulares com Ressalvas	17/10/2023
2019	TC-005543.989.19	Regulares com Ressalvas	07/05/2021

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SEGUNDA CÂMARA

GC.CCM

SESSÃO DE 18/03/2025

ITEM nº 052

PROCESSO: TC-004922.989.22-3.

ÓRGÃO: Câmara Municipal de PIRASSUNUNGA.

RESPONSÁVEL: **Luciana Batista**
Presidente da Câmara à época.
Período: 01.01 a 31.12.2022.

ASSUNTO: Contas Anuais.

EXERCÍCIO: 2022.

ADVOGADOS: Tiago Alberto Freitas Varisi - OAB/SP 422.843 (ev. 29.2);
Nilton Tomas Barbosa – OAB/SP 90.717; Ramon Carlos
Estancial Teodoro – OAB/SP 406.461 (ev. 69.2)

INSTRUÇÃO POR: Unidade Regional de Araras – UR-10.

População do Município:	73.545 habitantes
Número de Agentes Políticos:	10 vereadores
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 875.959,72 = 18,33% do valor bruto repassado (R\$ 4.780.000,00).
Despesa Total do Legislativo: (CF, artigo 29-A, caput)	1,65% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 7,00%).
Gastos com Folha de Pagamento: (CF, artigo 29-A, § 1º)	49,30% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%)
Gastos com pessoal: (LRF, artigo 20, III)	0,99% da receita corrente líquida (limite 6,00%).
Remuneração dos Agentes Políticos:	Em ordem. Sem incidência de RGA.
Encargos Sociais:	Em ordem. Guias apresentadas.
Restrições de último ano de mandato:	Observadas.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. ATENDIMENTO AOS PRINCIPAIS ASPECTOS DA GESTÃO. FALHAS NO PLANEJAMENTO. INADEQUAÇÕES NO QUADRO DE PESSOAL. CONTROLE INTERNO. PROVIDÊNCIAS. PAGAMENTO A INATIVO ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL. DEVOUÇÃO COMPROVADA. FALHA AFASTADA. REGULAR COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.

Verifica-se que a Câmara Municipal de PIRASSUNUNGA, no exercício de 2022, atendeu aos limites financeiros constitucionais e aos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Houve transferência pelo Poder Executivo, a título de duodécimos, no valor de R\$ 4.780.000,00, sendo devolvida, ao final do exercício, a quantia de R\$ 875.959,72, equivalente a 18,33% do valor bruto repassado. Logo, a Edilidade deve observar os termos da Nota Técnica SDG n. 167¹, promovendo devolução de duodécimos periodicamente, bem como atentando-se para as reais necessidades de receitas, observando o disposto nos artigos 29 e 30 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como no artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que elevados percentuais de devolução tem sido uma constante nos últimos exercícios.

Anote-se que referida questão embora aventada nas contas de 2019, 2020 e 2021, como destacado por SDG, não teve tempo hábil para ser regularizada, haja vista que o trânsito em julgado das respectivas decisões se deu em 18/10/2022 e 17/10 e 31/10/23.

As despesas legislativas corresponderam a 1,65% da receita tributária ampliada do exercício anterior.

Os gastos com pessoal atingiram 0,99% da receita corrente líquida, ao passo que os dispêndios com a folha de pagamento alcançaram 49,30% da receita efetivamente realizada no exercício em exame.

O valor despendido no pagamento dos subsídios da vereança também respeitou os limites constitucionais, não havendo a incidência de RGA no exercício.

Os encargos sociais do exercício estão formalmente em ordem.

As restrições de último ano de mandato foram observadas.

Como expressado pela SDG, considerando a indicação de providências pela Origem, podem ser afastadas as falhas relativas à transparência, envio de dados ao Sistema Audep, quadro de pessoal e controle interno, devendo a Fiscalização, em futura inspeção, verificar a efetividade das medidas.

Ademais apoiada em julgados desta Corte, é possível afastar a exigência de cargo efetivo de Assessor Jurídico (TC-006310.989.20-7) e as questões relativas

¹ Por meio do SEI nº 6343/2021-11, esta Direção, ante as reiteradas discussões em âmbito de julgamento, sobre a destinação dos duodécimos devidos às Câmaras sugerindo a oitiva dos Senhores Conselheiros, resultou a orientação, pelo menos por ora de recomendação às Câmaras para que devolvam periodicamente, mensal ou bimestralmente importâncias que não lhes serão necessárias, ao invés de fazê-lo ao final do exercício quando o Executivo não disporá do tempo necessário para a aplicação em prol do interesse público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ao nível de escolaridade estabelecido para os cargos comissionados (TC-22925.989.22-0), ressaltando que referidas ocorrências foram tratadas na reforma promovida pela Resolução 248/23.

No tocante aos inativos, a instrução informou que as contribuições devidas passaram a ser recolhidas ao Município e houve a regularização das aposentadorias concedidas aos dois servidores.

Contudo, determino a Fiscalização que acompanhe o deslinde das medidas de ressarcimento pelo IPESP ao Município.

Ponto crucial nas contas em exame, como destacado pela SDG, foi o pagamento a um servidor inativo em valor acima do teto constitucional, nos meses de janeiro a março, sendo, posteriormente, regularizado, por meio da incidência de redutor.

O montante a maior apurado pela Fiscalização foi de R\$ 12.611,10.

Notificada, a Presidente da Edilidade à época dos fatos, promoveu a devolução ao erário público, em valor atualizado (R\$ 14.173,06), anexando o comprovante no evento 75.2.

Assim, diante do ressarcimento ao erário em período anterior ao trânsito em julgado, na esteira do disposto tanto pelo MPC, quanto pela SDG, a falha pode ser afastada, não sendo hábil a comprometer as contas em exame.

Necessário destacar que diante da devolução de valores, os pedidos de sobrestamento deste feito e de formação de apartado perderam seus objetos.

Os demais apontamentos constantes na conclusão da instrução, também não têm o condão de inquinarem os demonstrativos em análise.

As providências e esclarecimentos prestados pela Edilidade permitem alçar as falhas ao campo das recomendações, para que sejam definitivamente sanadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ante o exposto, voto pela **regularidade com ressalvas** das contas da **Câmara Municipal de PIRASSUNUNGA**, relativas ao exercício de 2022, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Nos termos do art. 35 da LC 709/93, dou quitação à Responsável, Senhora **Luciana Batista**, Presidente do Legislativo, no exercício em apreço.

Recomendo à Câmara Municipal de PIRASSUNUNGA que:

1. Realize um planejamento mais eficaz quanto às previsões de receita necessária, observando o disposto nos artigos 29 e 30 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como ao disposto no artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal e procure realizar a devolução periódica dos duodécimos, atendendo ao disposto na Nota Técnica SDG n. 167;
2. Promova o levantamento das demandas da população e encaminhe ao Executivo, de modo a auxiliar na concepção dos diagnósticos necessários para a previsão das políticas públicas a serem executadas;
3. Demonstre documentalmente o acompanhamento das políticas públicas, considerando também o histórico registrado pelo Município no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) desenvolvido por este Tribunal como ferramenta de imprescindível valor no apoio à verificação gerencial e operacional da atuação governamental;
4. Aprimore a atuação do Controle Interno, buscando ampliar os pontos reportados nos relatórios;
5. Busque reverter o resultado econômico negativo;
6. Promova adequação no quadro de pessoal de modo a atender aos ditames constitucionais;
7. Dê cumprimento às determinações constitucionais e legais relacionadas à Transparência;
8. Tome providências quantos aos contratos e repasses públicos efetuados pelo Executivo local e julgados irregulares;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



9. Atenda as instruções e recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

A Fiscalização deverá verificar o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito desta decisão, bem como acompanhar o deslinde das medidas de ressarcimento pelo IPESP ao Município.

Expeçam-se os ofícios de praxe.

Transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, arquivem-se os autos.

GC.CCM/28



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ACÓRDÃO

TC-004922.989.22-3

Câmara Municipal: Pirassununga.

Exercício: 2022.

Presidente: Luciana Batista.

Advogado(s): Ramon Carlos Estencial Teodoro (OAB/SP nº 406.461), Tiago Alberto Freitas Varisi (OAB/SP nº 422.843) e Nilton Tomas Barbosa (OAB/SP nº 90.717).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. ATENDIMENTO AOS PRINCIPAIS ASPECTOS DA GESTÃO. FALHAS NO PLANEJAMENTO. INADEQUAÇÕES NO QUADRO DE PESSOAL. CONTROLE INTERNO. PROVIDÊNCIAS. PAGAMENTO A INATIVO ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL. DEVOLUÇÃO COMPROVADA. FALHA AFASTADA. REGULAR COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.

População do Município: 73.545 habitantes. **Número de Agentes Políticos:** 10 vereadores. **Execução Orçamentária:** Devolução de R\$ 875.959,72 = 18,33% do valor bruto repassado (R\$ 4.780.000,00). **Despesa Total do Legislativo:** (CF, artigo 29-A, *caput*) 1,65% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 7,00%). **Gastos com Folha de Pagamento:** (CF, artigo 29-A, § 1º) 49,30% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%). **Gastos com pessoal:** (LRF, artigo 20, III) 0,99% da receita corrente líquida (limite 6,00%). **Remuneração dos Agentes Políticos:** Em ordem. Sem incidência de RGA. **Encargos Sociais:** Em ordem. Guias apresentadas. **Restrições de último ano de mandato:** Observadas.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 18 de março de 2025, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura Vieira, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidir **julgar regulares, com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de Pirassununga, relativas ao exercício de 2022, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando quitação à Responsável e Ordenadora de Despesa, Senhora Luciana Batista, Presidente do Legislativo à época, nos termos do art. 35 da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações à origem, discriminadas no voto inserido aos autos, devendo a Fiscalização verificar o cumprimento das correções e a observância das recomendações consignadas no âmbito da decisão, bem como acompanhar o esclarecimento das medidas de ressarcimento, adotadas pelo IPESP.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios de praxe, bem como, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Rafael Antonio Baldo, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente e Relatora

CCCM.31



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO
PAULO
CARTÓRIO DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE
CASTRO MORAES
(11) 3292-3517 - cgcccm@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

PROCESSO:	00004922.989.22-3
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none">▪ CAMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA (CNPJ 01.740.747/0001-49)▪ ADVOGADO: NILTON TOMAS BARBOSA (OAB/SP 90.717) / RAMON CARLOS ESTANCIAL TEODORO (OAB/SP 406.461) / TIAGO ALBERTO FREITAS VARISI (OAB/SP 422.843)
INTERESSADO(A):	▪ LUCIANA BATISTA (CPF ***.752.328-**))
ASSUNTO:	Contas de Câmara - Exercício de 2022
EXERCÍCIO:	2022
INSTRUÇÃO POR:	UR-10

Certifico que o v. Acórdão do processo em epigrafe publicado no DOE-TCESP de 04.04.2025, transitou em julgado em 05.05.2025.

Após a expedição dos ofícios, encaminhe-se o presente feito à **UR-10** e em seguida ao **Arquivo**, conforme evento nº 102.

Cartório, 07 de maio de 2025

FABIO GAROFALO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: GIAN FABIO RINALDO GAROFALO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-YN6D-LY4S-6GS1-76LW



TCE-SP

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo



9912280771/2011-
TCE



Correios REGISTRADO URGENTE *80* PESO (kg) *80*
registered priority weight

Recebedor **AR** MP

Assinatura *[Signature]* Doc. *[Signature]*

BN 318 812 935 BR



C.CCM nº 743/2025

Ilustríssimo Senhor
WALLACE ANANIAS DE FREITAS BRUNO
Ex-Presidente
CAMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
R. Joaquim Procópio de Araujo, 1662 - Centro
PIRASSUNUNGA - SP
13630-908

TRIB. DE CONTAS DO EST. DE S. PAULO

C.G.C. Cristiana de Castro Moraes

Av. Rangel Pestana, 315, 5º and.

S. Paulo – SP CEP 01017-906

Tel.: (0xx11) 3292-3517 ou 3292-3525